



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.435, DE 2017 **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estipular multa no caso de descumprimento, pelo fornecedor, da data fixada para o cumprimento de sua obrigação, e para definir o dia do cumprimento da obrigação do fornecedor, na omissão do contrato".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1752/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estipular multa no caso de descumprimento, pelo fornecedor, da data fixada para o cumprimento de sua obrigação, e para definir o dia do cumprimento da obrigação do fornecedor, na omissão do contrato.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 39-A. Deixando o fornecedor de determinar prazo para o cumprimento de sua obrigação, não se tratando de produto ou serviço de pronta entrega ou pronta prestação, presume-se que a obrigação será cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação.

Parágrafo único. O fornecedor não poderá deixar a fixação do termo inicial do prazo para o cumprimento de sua obrigação a seu exclusivo critério.

Art. 39-B. A mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação sujeita-o a multa de, no mínimo, dois por cento do valor contratado, podendo o consumidor optar pelas perdas e danos decorrentes da mora, se houver sido maior o seu prejuízo.

Parágrafo único. O consumidor poderá optar pela rescisão do contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) determina que consiste prática abusiva deixar o fornecedor de produtos ou serviços de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, inciso XII).

Todavia, não contém regra dispondo sobre o prazo que prevalecerá, nesta hipótese. Também não impõe sanção de natureza civil para a mora do fornecedor, o que acarreta desequilíbrio na relação de consumo, tendo em vista que os contratos, normalmente elaborados de forma unilateral pelos fornecedores, prevêem penalidade contratual para o atraso no pagamento por parte dos consumidores, mas não estabelecem sanções para a impontualidade do fornecedor.

A finalidade do projeto é justamente preencher essas lacunas, assegurando-lhe uma proteção mais adequada. É preciso estabelecer um prazo legal para o cumprimento da obrigação do fornecedor, no caso de o contrato ser omissivo.

Propõe-se, assim, que, salvo nos casos de pronta entrega do produto ou de pronta prestação do serviço, presumir-se-á que a obrigação do fornecedor deverá ser cumprida no primeiro dia útil seguinte à contratação.

Por outro lado, como o projeto define o prazo para o cumprimento da obrigação do fornecedor, não há razão para que se continue considerando a omissão do prazo no contrato como uma prática abusiva, sujeita a penalidades, como prevê atualmente o CDC, motivo pelo qual também se propõe a revogação do inciso XII do art. 39 do Código.

Com relação à mora do fornecedor no cumprimento de sua obrigação, o consumidor deve ter direito ao recebimento de uma multa, assim como os contratos costumam prever em relação à mora do consumidor. Essa medida é condizente com o que estabelece o art. 395 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), segundo o qual o devedor responde pelos prejuízos que a mora der causa. Propõe-se, portanto, a fixação de um mínimo legal de dois por cento sobre o valor da contratação para a multa aplicável aos atrasos na entrega de produtos ou na prestação de serviços.

Com a medida, o consumidor terá direito, em caso de mora do fornecedor, ao recebimento da multa moratória de, no mínimo, dois por cento, podendo exigí-la independentemente da alegação de prejuízo.

Poderá, ainda, exigir uma indenização suplementar se provar que o seu prejuízo excede ao valor decorrente da aplicação desse percentual. O consumidor terá, ainda, a opção de rescindir o contrato, com restituição das quantias pagas, monetariamente atualizadas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)*

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)*

XIV - *(Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017)*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a

serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO II
DA MORA

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
